

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.473, DE 09 DE JULHO DE 1973.

\*Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 692 de 29 de abril de 1980, publicado no DOE nº 24.252 de 30 de abril de 1980.

\* Esta Lei foi REVOGADA através da Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87.

\* Esta Lei sofreu alterações através da Lei nº 5.283, de 02 de dezembro de 1985, publicada no DOE Nº 25.636, de 16/12/1985. Esta mesma lei já sofreu alterações previstas pelas Lei nº 4.765-A/77 e Lei nº 4.896/80.

Institui gratificação de produtividade para servidores do Fisco Estadual e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, para os servidores do Fisco Estadual que, no desempenho de suas atribuições, contribuírem para maior eficácia ou incremento das atividades relativas à arrecadação e fiscalização de tributos, gratificação de produtividade a ser paga de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - REVOGADO

Art. 3º - REVOGADO

Art. 4º - REVOGADO

Art. 5º - REVOGADO

Art. 6º - REVOGADO

Art. 7º - REVOGADO

Art. 8º - REVOGADO

Art. 9º - REVOGADO

Art. 10 - REVOGADO

Art. 11 - REVOGADO

Art. 12 - REVOGADO

\* Esta Lei teve artigo 2º e seguintes revogados pela Lei nº 4.896, de 01 de abril de 1980.

\* O texto revogado continha o seguinte teor:

“Art. 2º - A gratificação de produtividade, a que se refere o artigo 1º, será paga por meio de quotas calculadas sobre os vencimentos base do cargo de Inspetor de Renda da Capital.

Art. 3º - O valor unitário de cada quota é a importância correspondente a dois por cento (2%) do valor do vencimento definido no artigo 2º.

Art. 4º - O servidor, que se afastar do serviço em gozo de férias ou licença para tratamento de saúde, perceberá nessa condição, a gratificação de produtividade correspondente à média das quotas efetivamente percebidas nos seis (6) meses imediatamente anteriores a seu afastamento.

Art. 5º - Qualquer servidor, nomeado ou designado para o exercício de função de direção ou de atividade de apoio operacional, desde que de natureza eminentemente fiscal, terá direito à gratificação de produtividade calculada por meio de quotas fixas mensais estabelecidas em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único - O valor de cada quota para efeito do disposto no "caput" deste artigo é o mesmo previsto no artigo 3º.

Art. 6º - O valor pago ao servidor, a título de gratificação de produtividade, será integrado nos cálculos de proventos da respectiva aposentadoria.

Parágrafo único - Para efeito do que dispõe este artigo, o cálculo será realizado com base na média mensal da gratificação auferida, nos trinta e seis (36) meses, que antecederam ao pedido de aposentadoria, ou ao afastamento do serviço, se compulsória.

Art. 7º - Para efeito de cálculo da contribuição do IPASEP, serão também computados os valores recebidos mensalmente como gratificação de produtividade, respeitados os limites máximos de contribuição legalmente estabelecidos.

Art. 8º - Para apuração das quotas alcançadas em cada mês, a avaliação dos serviços executados pelos servidores do Fisco será realizada por comissão, designada pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 9º - Para os servidores beneficiados com as vantagens desta Lei, fica extinta a gratificação especial prevista no Decreto-Lei nº 102, de 28 de outubro de 1969.

Parágrafo único - A cada servidor incluído no regime desta Lei será atribuído um mínimo de tarefas cujo desempenho lhe assegure

gratificação de produtividade não inferior ao da gratificação especial instituída pelo Decreto-Lei nº 102, de 28 de outubro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 6.868, de 9 de dezembro de 1969.

Art. 10 - As despesas de que trata esta Lei correrão à conta dos seguintes recursos:

I - Por dotações concedidas no orçamento anual ou em créditos suplementares ou especiais, consignados na Secretaria de Estado da Fazenda sob a classificação econômica:

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.0 PESSOAL

3.1.1.1 PESSOAL CIVIL

02.00 Despesas variáveis com pessoal civil.

Art. 11 - O regulamento desta Lei, a ser baixado pelo chefe do Poder Executivo especificará os cargos e funções, a cujos titulares será paga a gratificação de produtividade e as condições para o recebimento da mesma.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de julho de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Dr. Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

DOE Nº 22.567, DE 12/07/1973

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ